



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 de 2021**

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Autor: Deputado Guilherme Derrite

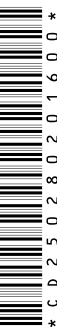
Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto Lei Complementar nº 18, de 2021, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, propõe a alteração da Lei Complementar nº 141, de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A matéria foi originalmente despachada à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação — CFT, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Saúde, sucessora da Comissão de Seguridade Social e Família na forma da Resolução nº 1 de 2023, que alterou o Regimento Interno, foi aprovado parecer do Deputado Dr. Frederico, pela aprovação da matéria.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Na CFT, foi aprovado parecer, do Deputado Josenildo, pela aprovação do mérito com emendas, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e pelo não pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Não há apensado à iniciativa em análise.

A proposta está sujeita à apreciação do plenário, conforme art. 24, I do Regimento Interno, e o regime de tramitação é o de prioridade, nos termos do art. 151, II desse mesmo diploma.

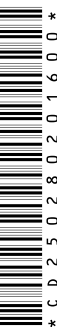
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Considerando que tanto o projeto original quanto a versão emendada pela CFT são dotadas das mesmas características, as considerações a seguir são igualmente válidas para ambas.

Do ponto de vista material, percebe-se que a proposição em tela encontra-se em plena consonância com os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, notadamente o art. 196, que consagra a saúde como um direito social universal e dever do Estado. A habilitação para receber emendas individuais destinadas a ações de saúde não descaracteriza a função precípua do Corpo de Bombeiros, mas, ao contrário, reconhece e fortalece a intersecção de suas atribuições com o direito fundamental à saúde, promovendo a integralidade da assistência. Isso é especialmente verdade devido à relevância dessa instituição na prestação de serviços de saúde urgentes e delicadas.

Sob o aspecto de constitucionalidade formal, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2021 observa rigorosamente os requisitos estabelecidos pela Carta Magna. A





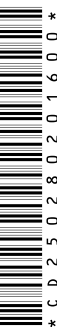
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciativa da proposição por parlamentar é adequada, por força do art. 61 da Constituição Federal. Em respeito à hierarquia normativa posta pela Constituição, o instrumento legislativo escolhido, Lei Complementar, é correto, eis que o objeto da matéria é justamente alterar outro diploma de mesma envergadura, a saber, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Não se vislumbra invasão de competência privativa de outros Poderes ou entes federativos. O trâmite legislativo, com a passagem pelas comissões temáticas pertinentes e a observância dos prazos regimentais, demonstra o respeito ao devido processo legislativo estabelecido na Constituição e no Regimento Interno.

No que se refere à juridicidade, a iniciativa é claramente apta e não apresenta vícios que a tornem incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Ao alterar diretamente a lei complementar que regula os critérios de transferência para a saúde, a iniciativa protege o ordenamento jurídico de eventual incoerência normativa, confere segurança jurídica e é obsequiosa do princípio da eficiência, ao empoderar uma das unidades que mais contribuem com a saúde dos brasileiros, sobretudo quando mais necessitam. Ademais, vale ressaltar que a lei é dotada dos atributos de generalidade e de abstração, típicos de leis em sentido estrito.

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2021 foi redigido em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A linguagem utilizada é clara, concisa e precisa, as disposições são articuladas de forma lógica e coerente, e não há ambiguidades que possam gerar incertezas na sua aplicação ou interpretação.

Por fim, e ainda em relação à técnica legislativa, conforme já apontado pelo relator na CFT, um dos dispositivos a serem alterados teve de ser remunerado em virtude do advento de legislação superveniente ao protocolo do Projeto de Lei Complementar que incluiu um inciso adicional ao art. 3º da Lei Complementar 141, de 2012. Por coerência em termos de técnica legislativa, a ementa do projeto de lei deve seguir a mesma sistemática. Por essa razão, elaboramos uma emenda de natureza meramente formal que altera a ementa do Projeto de Lei para que ele passe a contemplar essa realidade. Trata-se meramente de alteração da expressão





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

“Inclui o inciso XIII ao art. 3º” pela expressão “Inclui o inciso XIV ao art. 3º”, sem qualquer impacto sobre a matéria.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 18 de 2021, com emenda, e das Emendas da CFT**”.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira
Relator

Apresentação: 01/09/2025 17:04:32.450 - CCJC
PRL 2 CCJC => PLP 18/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250280201600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

CD250280201600



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021**

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 18 de 2021 a seguinte redação:

“Inclui o inciso XIV ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).”

Sala da Comissão, em

Apresentação: 01/09/2025 17:04:32.450 - CCJC
PRL 2 CCJC => PLP 18/2021

PRL n.2

